

**Processo n° 187/2020**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: 07 de Maio de 2020

**ASSUNTO:**

- Nulidade da sentença
- Comproprietário da fracção
- Posse

**SUMÁRIO:**

- Só existe nulidade da sentença por oposição entre fundamentos e decisão quando os fundamentos invocados pelo tribunal conduziriam logicamente ao resultado oposto àquele que foi decidido.
- Se o Autor pediu que fosse condenada a Ré a restituir-lhe a fracção autónoma livre de pessoas e bens o Tribunal *a quo* decidiu “ordenar a Ré entregar as chaves da fracção autónoma ao Autor e a não impedir o acesso deste à mesma”, não se verifica a nulidade da sentença por excesso da pronúncia, visto que se trata duma decisão que está dentro do âmbito do pedido formulado pelo Autor (a restituição da fracção é mais abrangente, implicando necessariamente a entrega de chaves e a não proibição de acesso à fracção) e que está em conformidade com o direito aplicável vigente.
- O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido

inversão do título (cfr. n.º 2 do art.º 1302.º do C.C.).

O Relator,

Ho Wai Neng

**Processo n° 187/2020**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **07 de Maio de 2020**

Recorrente: **A (Ré)**

Recorrido: **B (Autor)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
DA R.A.E.M.:***

**I – Relatório**

Por sentença de 19/09/2019, julgou-se procedente a acção e improcedente a reconvenção, em consequência, decidiu:

1. condenar a Ré, **A**, a reconhecer o Autor, **B**, como comproprietário da fracção autónoma designada por “A3”, do 3º andar “A” do prédio sito em Macau na Rua Nova da Areia Preta n.º 162 e na Estrada Marginal da Areia Preta n.ºs 46 a 74, Edf. Kin Wa, Bloco XIV, descrito na Conservatória do Registo Predial da R.A.E.M., sob o n.º 22464-XIV a fls. 34 do Livro B89M, na proporção de 1/2 indivisa da mesma;
2. ordenar a Ré a entregar as chaves da fracção autónoma ao Autor e a não impedir o acesso deste à mesma; e
3. absolver o Autor dos pedidos reconventionais formulados pela Ré.

Dessa decisão vem recorrer a Ré, alegando, em sede de conclusões, os seguintes:

1. *A douta sentença recorrida enferma do vício de nulidade, por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão de improcedência do pedido reconvenicional de aquisição da Fracção, por usucapião, deduzido pela ora Recorrente;*
2. *Na decisão de improcedência do pedido reconvenicional o Julgador a quo refere que nada foi alegado para demonstrar que foi invertido o título de posse, o que é, salvo o devido respeito - e muito é -, uma decisão errada porque vai ao arrepio daquilo que se provou nos autos;*
3. *Está abundantemente provado nos autos que desde Junho de 1993 só a Recorrente usa e inclusivamente habita a totalidade da Fracção, em exclusivo, e que desde essa data se recusa a discutir com o Autor o que quer que seja relativamente à Fracção, por não reconhecer nele direito ou legitimidade para tal, fazendo uma “ocupação do terreno em termos que privam os demais de ocupá-lo também”, na expressão de Antunes Varela (CC Anotado, vol. III, pág. 360);*
4. *De resto, a Recorrente recursou outorgar em escrituras públicas de divisão da Fracção precisamente por se considerar a dona da totalidade da mesma, como está provado nos autos;*
5. *A inversão do título da posse operou-se pois logo em 1993, com o abandono pelo Autor da Fracção e da Ré, e com a subsequente reiterada oposição do possuidor, a ora Recorrente, relativamente a intenções de outrem, mais precisamente o Autor, relativamente ao Direito de que a Recorrente se passou a arrogar logo desde 1993 (o direito de propriedade sobre a totalidade da Fracção);*
6. *A factualidade assente nos autos permite assim, ao contrário do que se decidiu, salvo o devido respeito, erradamente, na sentença ora posta em*

*crise, subsunção ao disposto no artigo 1190º do CC (ou caso se entenda ser aplicável ao caso sub judice o Código Civil de 1966 o artigo 1265º do dito diploma legal) para efeitos de inversão do título da posse na compropriedade;*

- 7. E que consequentemente habilitam a Recorrente a adquirir a totalidade da Fracção por usucapião, nos termos do artigo 1190º do CC (ou caso se entenda ser aplicável ao caso sub judice o Código Civil de 1966 o artigo 1265.º do dito diploma legal);*
- 8. A posse do direito de propriedade pela Recorrente (in casu, quase 24 anos se tivermos em conta a propositura da acção, mais de 25 anos se o referencial for a data da prolação da sentença recorrida), nas circunstâncias e com as características descritas, confere-lhe o direito de invocar a aquisição por usucapião do direito pela actuação do respectivo titular (cfr. artigos 1175.º, 1184.º, 1185.º, 1186.º, 1211.º, 1212.º e 1241.º, todos do CC ou, caso se entenda ser aplicável ao caso sub judice o Código Civil de 1966 nos artigos 1251.º, 1255.º, 1259.º a 1262.º, 1263.º alíneas a) e b), 1268.º e 1287.º desse diploma legal);*
- 9. Ao decidir-se negar provimento ao pedido reconvenicional foram violados, salvo o devido respeito, os referidos precitos legais. Para além disso, ao decidir-se como se decidiu, entrou-se - salvo melhor entendimento - em oposição com a matéria de facto assente no processo, o que é causa de nulidade da sentença, conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 571.º do CPC; Mas mais,*
- 10. A decisão posta em crise no presente recurso é ainda nula porque violadora do Princípio do Dispositivo e representa excesso de pronúncia, na decisão sobre o segundo pedido formulado pelo Autor;*

11. *Tal pedido era que “Fosse a Ré condenada a restituir ao Autor o referido imóvel, livre de pessoas e bens”;*
12. *Por outro lado, decidindo o primeiro pedido deduzido pelo Autor, a, aliás douta, sentença recorrida condenava a Ré a reconhecer o Autor como comproprietário da Fracção, na proporção de 1/2 indivisa daquela, reconhecendo assim a Ré como a outra comproprietária. Ora, perante tal decisão o pedido de restituição do imóvel, livre de pessoas e bens, teria de ser jugado improcedente sob pena de violar as regras da compropriedade;*
13. *A decisão de, ao invés, condenar a Ré a “entregar as chaves da Fracção ao Autor e a não impedir o acesso deste à mesma” modificou ilegítimamente o pedido do Autor e por isso é, salvo o devido respeito, ilegal, enfermando do vício de nulidade, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 571.º do CPC;*
14. *A decisão recorrida consubstancia, nessa parte, uma violação do Princípio do Dispositivo, consagrado no artigo 5.º do CPC, pois o Julgador a quo adaptou, modificou, o objecto do pedido - restituição do imóvel livre de pessoas e bens, uma vez que o Autor até qualifica a detenção da Ré como ilícita - e condenou em algo diferente, não peticionado - entrega das chaves e obrigação de não impedir o acesso - relativamente áquilo que o Autor almejava e configurou na sua petição inicial e petitório;*
15. *Com o que tomou, salvo o devido respeito, uma decisão que se traduz numa condenação ultra petitum, logo nula.*

\*

O Autor respondeu à motivação do recurso acima em referência nos termos constante a fls. 383 a 400 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do recurso.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – Factos**

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Em 28 de Junho de 1991, C e D celebraram um acordo com a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada (E 建築置業有限公司), no qual prometiam comprar e esta, por sua vez, prometeu vender, pelo preço de HK\$171,300.00, a fracção autónoma designada por “A3”, do 3º andar “A” do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 22464-XIV, a fls. 34, do Livro B89M, inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 071683 e constituído em regime de propriedade horizontal (*alínea A) dos factos assentes*).
- No acto da assinatura do referido acordo, os promitentes compradores, C e D, entregaram à Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada (E 建築置業有限公司) a quantia de HK\$17,130.00, a título de sinal (*alínea B) dos factos assentes*).
- Em 27 de Outubro de 1992, os promitentes-compradores C e D cederam ao senhor F a sua posição contratual no referido acordo, cessão essa que foi aceite e autorizada pela Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada (*alínea C) dos factos assentes*).
- Em 08 de Junho de 1993, o senhor F cedeu a sua posição contratual ao Autor e à Ré, tendo sido esta cessão aceite e autorizada pela Companhia de Construção e Investimento Predial

E Limitada (*alínea D) dos factos assentes*).

- Com vista ao pagamento do preço da referida fracção autónoma designada por “A3”, o Autor e a Ré obtiveram do Banco da China um empréstimo no valor global de HKD\$150,000.00 (*alínea E) dos factos assentes*).
- Tendo para o efeito a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada, na qualidade de proprietária e promitente-vendedora daquele imóvel, e a Ré e o Autor na qualidade de promitentes-compradores e mutuários, e o Banco da China, na qualidade de mutuante, assinado, em 8 de Junho de 1993, um acordo tripartido de mútuo com promessa de hipoteca (*alínea F) dos factos assentes*).
- O preço para a aquisição da fracção autónoma designada por “A3” já se encontra integralmente pago à Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada (*alínea G) dos factos assentes*).
- Logo em 08 de Junho de 1993, o Autor e a Ré receberam as chaves da referida fracção autónoma “A3” (*alínea H) dos factos assentes*).
- O empréstimo concedido pelo Banco da China para efeitos de aquisição da fracção autónoma acima identificada, foi totalmente liquidado em 08 de Agosto de 1998, tendo sido a Ré quem pagou a quarta prestação e as posteriores (*alínea I) dos factos assentes*).
- O Autor reside em Hong Kong e não veio a Macau durante o período compreendido entre os anos 1995 a 2011 (*alínea J) dos factos assentes*).



- Razão pela qual a Ré A ficou a usar toda a fracção autónoma “A3”, como ainda hoje acontece (*alínea K) dos factos assentes*).
- O Autor intentou, em 21 de Fevereiro de 2013, uma acção para execução específica de contrato-promessa contra a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada, que correu os seus termos sob o n.º CV1-13-0015-CAO, e na qual foi requerida e deferida intervenção da ora Ré, como co-autora (*alínea L) dos factos assentes*).
- Depois de citada na referida acção, a aqui ré requereu o apoio judiciário, que seria indeferido pela Comissão de Apoio Judiciário (*alínea M) dos factos assentes*).
- Em 24 de Novembro de 2016 o Autor, como comprador, e a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada, como vendedora, celebraram escritura pública da compra e venda de metade da fracção autónoma “A3” (*alínea N) dos factos assentes*).
- O Autor e a Ré mantiveram um relacionamento amoroso iniciado em meados de Janeiro de 1993 e foi esse o motivo pelo qual decidiram adquirir em conjunto a referida Fracção “A3” (*alínea O) dos factos assentes*).
- Em 2011, o Autor entrou em contacto com a Ré para celebrar a escritura pública de compra e venda com a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada (*resposta ao quesito 1º da base instrutória*).
- A Ré recusou-se várias vezes a celebrar a tal escritura de compra e venda (*resposta ao quesito 2º da base instrutória*).

- Com vista a pôr termo aos autos n° CV1-13-0015-CAO, o ora Autor e a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada acordaram em celebrar a escritura pública de compra e venda de metade (1/2) da fracção autónoma “A3” correspondente à quota-parte do Autor (*resposta ao quesito 4° da base instrutória*).
- Posteriormente, em 30/11/2016, o ora Autor enviou cartas de correio normal e com aviso de recepção, e enviou em 02/12/2016 outra mensagem telefónica à Ré para que esta se dirigisse à Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada no sentido de finalizar a outorga da escritura pública da compra e venda da outra metade da fracção autónoma “A3” (*resposta ao quesito 5° da base instrutória*).
- O Autor não obteve da Ré qualquer resposta (*resposta ao quesito 6° da base instrutória*).
- A Ré recusou celebrar a escritura pública de compra e venda (*resposta ao quesito 7° da base instrutória*).
- O Autor, por si ou por interposta pessoa, colocou um aviso na porta do 3° andar “A”, notificando a Ré para proceder à entrega da chave (*resposta ao quesito 8° da base instrutória*).
- A Ré retirou o aviso, ignorou o pedido de entrega da chave e recusou devolvê-la (*resposta ao quesito 9° da base instrutória*).
- A Ré ficou ciente da escritura pública outorgada entre o Autor e a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada e do desejo do mesmo de ter acesso ao gozo e fruição do imóvel (*resposta ao quesito 10° da base instrutória*).

- A Ré outorgou em 12 de Junho de 2017 com a Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada a escritura pública de compra e venda relativa a 1/2 indivisa da fracção (*resposta ao quesito 14º da base instrutória*).
- Desde 08 de Junho de 1993 que a Ré vem ocupando e utilizando a Fracção (*resposta ao quesito 15º da base instrutória*).
- Situação que se manteve, ininterruptamente, até aos dias de hoje (*resposta ao quesito 16º da base instrutória*).
- Pelo menos, desde Outubro de 1993, até aos dias de hoje a Ré suportou, integral e exclusivamente, todos os custos inerentes à sua conservação e manutenção (*resposta ao quesito 18º da base instrutória*).
- Pelo menos, desde Outubro de 1993, a Ré tem procedido, a expensas suas, a algumas obras de conservação e de melhoramento na Fracção (*resposta ao quesito 19º da base instrutória*).
- Que incluíam a pintura de tecto, das paredes interiores e chão da Fracção (*resposta ao quesito 20º da base instrutória*).
- Mudança de tomadas e fios de electricidade (*resposta ao quesito 21º da base instrutória*).
- A reparação e substituição de portas e gradeamento da varanda (*resposta ao quesito 22º da base instrutória*).
- Ou a substituição de alguma canalização (*resposta ao quesito 23º da base instrutória*).
- Pelo menos, desde Outubro de 1993, sempre foi a Ré quem suportou todos os custos relacionados com o imóvel,

designadamente pagando as despesas com os consumos de água, electricidade e telefone (*resposta ao quesito 24º da base instrutória*).

- Pelo menos, desde Outubro de 1993, foi a Ré quem sempre pagou as rendas pela quota-parte que cabe à Fracção pela concessão por arrendamento do terreno onde está situado o prédio onde a Fracção se encontra, rendas devidas ao Território de Macau, depois RAEM (*resposta ao quesito 26º da base instrutória*).
- Pelo menos, desde Outubro de 1993, foi a Ré quem sempre pagou a contribuição especial pela quota-parte que cabe à Fracção pela renovação da concessão por arrendamento do terreno onde está situado o prédio onde a Fracção se encontra, que a Ré pagou (*resposta ao quesito 27º da base instrutória*).
- Pelo menos, desde Outubro de 1993, foi a Ré quem sempre pagou a contribuição predial devida pela Fracção, ao Território de Macau, depois RAEM (*resposta ao quesito 28º da base instrutória*).
- Pelo menos, desde Outubro de 1993, foi a Ré quem sempre pagou as despesas de condomínio relativas à Fracção (*resposta ao quesito 29º da base instrutória*).
- Jamais a Ré pagou a quem quer que fosse, muito menos ao Autor, ou à Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada, qualquer renda pela ocupação da Fracção (*resposta ao quesito 30º da base instrutória*).
- A Companhia de Construção e Investimento Predial E Limitada, que ficou integralmente paga do preço da venda logo em Junho de

1993, não reclamou da Ré qualquer pagamento de renda (*resposta ao quesito 31º da base instrutória*).

- A ocupação referida na resposta ao quesito 15º, é conhecida por todos e à vista de todos, incluindo o Autor (*resposta ao quesito 35º da base instrutória*).
- Sem oposição de ninguém (*resposta ao quesito 36º da base instrutória*).
- De forma ininterrupta (*resposta ao quesito 37º da base instrutória*).
- A Fracção vale actualmente cerca de HKD\$3.700.000,00 (*resposta ao quesito 43º da base instrutória*).
- O Autor pagou, pelo menos, HK\$158.000,00 para a aquisição da fracção “A3” (*resposta ao quesito 45º da base instrutória*).
- Autor e Ré celebraram o contrato de cessão de posição contratual de compra da fracção “A3” com F, pelo preço total de HKD\$318.000,00 (*resposta ao quesito 46º da base instrutória*).
- Foi pago ao Fa quantia de HKD\$10.000,00 a título de sina (*resposta ao quesito 47º da base instrutória*).
- Em 08 de Junho de 1993, o Autor pagou ao cessionário F outro montante de HKD\$158.000,00, através do cheque visado emitido a favor deste pela entidade bancária “First Pacific Bank” de Hong Kong (*resposta ao quesito 48º da base instrutória*).
- Para efeito do saque desse cheque visado, o referido dinheiro foi deduzido da conta aberta em nome do Autor naquela entidade bancária (*resposta ao quesito 49º da base instrutória*).
- Pelo serviço prestado pela “Agência de Fomento Predial G (G

地產公司)”, foi pago a esta, em 8 de Junho de 1993, a quantia de HKD\$3.180,00, a título de comissão (*resposta ao quesito 50º da base instrutória*).

- Pelas despesas emergentes de decorações da fracção “A3”, com o primeiro orçamento avaliado inicialmente em HKD\$17.900,00, foi pago em 11 de Junho de 1993 ao respectivo empreiteiro, através da “Agência de Fomento Predial G (G 地產公司)”, o montante parcial de HKD\$5.000,00 (*resposta ao quesito 51º da base instrutória*).
- Porém, por causa das obras adicionais posteriormente aditados, o preço das obras foi aumentado (*resposta ao quesito 52º da base instrutória*).
- Também foi pago o remanescente da primeira obra e o preço das obras adicionais de decoração através da empresa “Agência de Fomento Predial G (G 地產公司)” (*resposta ao quesito 53º da base instrutória*).
- Em finais de Setembro ou inícios de Outubro de 1993, o relacionamento amoroso do Autor e a Ré terminou (*resposta ao quesito 55º da base instrutória*).
- Já em Fevereiro de 1996, a Companhia “E”, na qualidade da promitente-vendedora, marcou a data de escritura pública de compra e venda com facilidades bancárias e hipoteca para 28 de Fevereiro de 1996, a celebrar com o Autor e a Ré, no Cartório Notarial das Ilhas (*resposta ao quesito 58º da base instrutória*).
- Tendo a referida outorga da escritura pública sido cancelada (*resposta ao quesito 59º da base instrutória*).

- Em 17 de Julho de 1998, a Companhia “E”, através da sua advogada, emitiu uma carta registada com o teor constante de fls. 154 e dirigida ao Autor e à Ré com o endereço da fracção “A3”, altura em que a Ré se encontrava a viver na fracção e o Autor já tinha saído de Macau (*resposta ao quesito 60º da base instrutória*).
- Em Julho de 2012, o Autor entrou em contacto por telefone com a Ré, para resolver o problema relativa à divisão da fracção autónoma (*resposta ao quesito 61º da base instrutória*).
- Em 06/08/2012, o Autor através do seu advogado, mandou uma carta registada, invocando a sua qualidade de co-adquirente da fracção “A3”, na proporção de metade (*resposta ao quesito 66º da base instrutória*).
- Nessa carta, o Autor exigiu à Ré a entrega da chave para ele proceder à vistoria da fracção, e pedindo-lhe para proporcionar os documentos necessários à Companhia “E” no sentido de marcar a data de escritura pública (*resposta ao quesito 67º da base instrutória*).
- A Ré reclamou por si a carta registada de data 06/08/2012 (*resposta ao quesito 68º da base instrutória*).
- Em Agosto de 2012, a Ré entrou em contacto com a Companhia “E”, tendo esta lhe informado de que a escritura pública teria de ser outorgada por ambos promitentes-compradores, ou seja, pelas Ré e Autor (*resposta ao quesito 69º da base instrutória*).
- Em 29/11/2012, o Autor mandou de novo, através do seu advogado, outra carta registada, notificando a Ré para comparecer

no escritório do notário Dr. Luis Reigadas no sentido de outorgar a escritura pública da compra e venda com a Companhia “E” em 17 de Dezembro de 2012 (*resposta ao quesito 70º da base instrutória*).

- Carta essa, mais uma vez, reclamada pela Ré (*resposta ao quesito 71º da base instrutória*).
- Na pendência do processo da Acção ordinária CV1-13-0015-CAO, intentada pelo Autor, marcou-se a outorga da escritura pública da compra e venda da fracção “A3” entre a Companhia “E”, o Autor e a Ré para o dia 12 de Abril de 2013 (*resposta ao quesito 73º da base instrutória*).
- Essa escritura pública de compra e venda da fracção “A3” não foi outorgada porque o Autor e a Ré não compareceram (*resposta ao quesito 74º da base instrutória*).

\*

### **III – Fundamentação**

#### **1. Da nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão da improcedência do pedido reconvenicional:**

Para a Ré, ora Recorrente, os factos assentes e provados permitem concluir que ela vem exercer a posse sobre a fracção autónoma referida nos autos desde 08/06/1993, pelo que o Tribunal *a quo* ao julgar improcedente o seu pedido reconvenicional da aquisição por usucapião da outra metade da fracção autónoma cometeu erro de julgamento, implicando a nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão.

Adiantamos desde já que não lhe assiste razão.

Como é sabido, só existe oposição entre fundamentos e decisão



quando os fundamentos invocados pelo tribunal conduziriam logicamente ao resultado oposto àquele que foi decidido.

No caso em apreço, o tribunal concluiu pela inexistência da posse sobre outra metade da fracção autónoma por parte da Ré, pelo que julgou improcedente o seu pedido reconvenicional da aquisição por usucapião.

Trata-se duma conclusão correcta e está conforme com a factualidade apurada.

Vejamos.

Na sequência da alegação da Ré, ora Recorrente, dos factos constitutivos da existência posse sobre a fracção autónoma em causa, foi perguntada sob os quesitos 15º, 18º, 32º e 33º da Base Instrutória as seguintes matérias de facto:

*Quesito 15º*

*Desde 08 de Junho de 1993 que a Ré vem ocupando e utilizando a Fracção com o animus de ser a sua proprietária com se fosse a sua dona?*

*Quesito 18º*

*Foi na convicção de ser proprietária da fracção que a Ré, desde 08 de Junho de 1993, até aos dias de hoje foi suportando, integral e exclusivamente, todos os custos inerentes à sua conservação e manutenção?*

*Quesito 32º*

*A Ré ocupou a fracção agindo sempre, com exclusão de outrem, com a intenção e convicção de ser a verdadeira e única proprietária da mesma Fracção?*

*Quesito 33º*

*Desde 08 de Junho de 1993 houve sempre, da parte da Ré intenção de exercer sobre a fracção o direito de propriedade com um verdadeiro direito próprio?*

As respostas dos quesitos em referência são as seguintes:

Quesito 15º: Provado apenas que *“Desde 08 de Junho de 1993 que a Ré vem ocupando e utilizando a Fracção”*.

Quesito 18º: Provado apenas que *“Pelo menos, desde Outubro de 1993, até aos dias de hoje a Ré suportou, integral e exclusivamente, todos os custos inerentes à sua conservação e manutenção”*.

Quesitos 32º e 33º: *“Não provados”*.

Como se vê, não ficou provado o elemento subjectivo da posse.

A Ré não impugnou a decisão da matéria de facto.

Assim, não se verifica a alegada contradição. Bem pelo contrário, os fundamentos, tanto de facto como de direito, invocados na sentença recorrida e a decisão tomada são coerentes e lógicas.

Ao nível do direito, dispõe o nº 2 do artº 1302º do C.C. que *“O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título”*.

Disse a Ré na alegação de recurso que houve a inversão do título da posse uma vez que ela recusava discutir com o Autor o que quer que seja relativamente à Fracção desde Junho de 1993, por não reconhecer nele direito ou legitimidade para tal.

Contudo, da factualidade apurada não resulta algum facto que se refere à tal recusa manifestada pela Ré desde Junho de 1993.

Não obstante ficar provado que a Ré recusava os contactos do Autor para discutir sobre os assuntos relativamente à Fracção desde 2011, o certo é que não consta dos factos provados a razão desta recusa, ou seja, não consta dos factos provados que a Ré recusava tais contactos *“por não reconhecer nele direito ou legitimidade para tal”*. Isto é, não estão demonstrados os factos constitutivos da inversão do título da posse nos termos do artº

1190º do C.C..

Não ficou provada, portanto, a alegada inversão do título da posse.

Face ao expendido, o recurso não deixará de se julgar improvido nesta parte.

## **2. Da nulidade da sentença por excesso da pronúncia na decisão sobre o segundo pedido formulado pelo Autor:**

O Autor pediu que fosse condenada a Ré a restituir-lhe a fracção autónoma livre de pessoas e bens.

E o Tribunal *a quo* decidiu simplesmente “ordenar a Ré entregar as chaves da fracção autónoma ao Autor e a não impedir o acesso deste à mesma”, por entender que o Autor não pode exigir a restituição nos termos em que pediu, visto que a Ré também é comproprietária da fracção autónoma, a quem assiste o direito de uso da mesma.

Na óptica da Ré, a decisão em causa é nula por excesso da pronúncia, tendo condenado em objecto diverso do que se pediu.

Salvo o devido respeito, entendemos que se trata duma decisão que está dentro do âmbito do pedido formulado pelo Autor (a restituição da fracção é mais abrangente, implicando necessariamente a entrega de chaves e a não proibição de acesso à fracção) e que está em conformidade com o direito aplicável vigente.

Aliás, uma vez que o Autor fica reconhecido como comproprietário da fracção autónoma em causa, a Ré, independentemente de haver ou não condenação judicial expressa neste sentido, nunca pode opor-lhe o acesso à fracção face ao disposto do nº 1 do artº 1302º do C.C..

Pelo exposto, é de negar provimento ao recurso nesta parte.

\*

#### **IV – Decisão**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença recorrida.

\*

Custas do recurso pela Ré.

Notifique e registre.

\*

RAEM, aos 07 de Maio de 2020.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong